



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.008385/2001-38
Recurso nº : 101-130228
Matéria : ILL - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.274

ILL – SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS – À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a incidência do ILL, nos casos de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, só poderia ocorrer quando o contrato social expressamente determinasse a automática distribuição dos lucros aos sócios.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10880.008385/2001-38
Acórdão nº : CSRF/01-05.274

Recurso nº : 101-130228
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão emanado da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante o qual se deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para dentre outras parcelas cancelar o lançamento correspondente ao ILL.

O presente litígio refere-se, exclusivamente, ao crédito de ILL.

O Doutor representante da Fazenda Nacional alega devido o ILL em função da interessada ser sociedade por cota de responsabilidade limitada e seu contrato social prever, especificamente na cláusula 15, que o lucro poderá ser distribuído aos sócios, ou utilizados em outras finalidades, de acordo com a decisão dos sócios.

Com base nesta premissa, qual seja, a de que o contrato social da interessada prevê a distribuição dos lucros aos sócios ou a sua utilização para outras finalidades de acordo com a vontade destes, a Fazenda Nacional, por intermédio de seu representante, alega que a mera existência de cláusula no contrato social de sociedades limitadas que estipule a distribuição de lucros aos sócios caracteriza o fato gerador do ILL.

Outrossim, com o intuito de justificar o dissídio jurisprudencial foi citado e acostado ao RESP a cópia do acórdão nº 106-11.225, prolatado pela Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

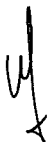
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente a divergência apontada.

A exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, foi declarada inconstitucional, quanto a algumas de suas disposições, pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou a matéria em grau definitivo, no Recurso Extraordinário nº. 172.058-1/SC, julgado pelo Tribunal Pleno, sessão de 30/06/95.

Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se a conclusão:

“Diante das premissas supra, concluo:

- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão ‘o acionista’ nele contida;
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a certa, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado com a lei complementar;



Processo nº : 10880.008385/2001-38
Acórdão nº : CSRF/01-05.274

- c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplina situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir a alcance respectivo.”

O Senado Federal, por meio da Resolução nº. 82, de 18/11/96, determinou a suspensão da execução do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, na forma da declaração de inconstitucionalidade do STF.

Diante do exposto, a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº. 63 de 24/07/97, artigos 1º e 3º, determinou:

“Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de Julgamento, os delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da Lei declarada inconstitucional.”

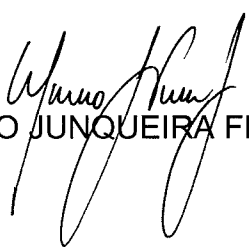
No caso vertente, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Os contratos sociais analisados (fls. 71 a 80 e 228 a 234) indicam, através das cláusulas 11 e 15, respectivamente, a possibilidade e/ou necessidade de deliberação dos sócios para a destinação dos lucros, certo que a mera afirmação da participação proporcional ao capital investido não impõe imediata distribuição.

Estando o decidido pela Câmara recorrida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

